



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015586/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSANGELA GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 7 a 11, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 987,38, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.990,65.

2.Foi apurada, pela fiscalização, a seguinte infração:

2.1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 7.811,30, fato gerador em 31/12/2005).

3. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 6, juntamente com os documentos de fls. 7 a 21, alegando em síntese:

3.1 – o lançamento é nulo em razão do descumprimento de preceitos fundamentais, mais precisamente, dos princípios constitucionais tributários da legalidade e da anterioridade;

3.2 – que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos por seu dependente, tendo sido declarados, equivocadamente, a título de rendimentos pagos por pessoas físicas;

3.3 – que tais valores foram apurados com base nos contracheques mensais, por não estar disponível o comprovante anual de rendimentos do ano-calendário de 2005 emitido pela fonte pagadora, a T & S Tecnologia e Serviços;

3.4 – que os rendimentos indevidamente informados como recebidos de pessoas físicas devem ser excluídos;

3.5- que devem ser considerados para fins de apuração do imposto de renda pessoa física, as deduções legais relativas à contribuição para a previdência oficial e às despesas médicas, relativas aos rendimentos considerados omitidos.

3.6 - Os documentos anexados consistem em comprovante anual de rendimentos do ano-calendário de 2005 emitido pela T & S Tecnologia e Serviços (fls. 12), os demonstrativos de pagamento de salários dos meses de janeiro a março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2005 (fls. 13 a 16) do dependente Emmanuel Lucas da Silva Malafaia, e a simulação da DIRPF do exercício 2006 elaborada pela defesa.

3.7 - A impugnante cita jurisprudência administrativa em favor de suas alegações e, por fim, requer o acolhimento da impugnação e das razões apresentadas.

4. Constam ainda do processo a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005 (DIRPF) de fls. 26 a 29, e as declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) relativas aos rendimentos recebidos, no mesmo ano, pela contribuinte (fls.37) e pelo dependente (fls. 38).

5. Houve apreciação da impugnação pela autoridade *a quo*, tendo sido emitido o despacho decisório de fls. 42 a 44 que manteve na íntegra a notificação de lançamento.

6. Cientificada do referido resultado (fls. 46), a contribuinte se manifestou às fls. 48 a 51, para reiterar as razões de defesa já apresentadas, acrescentando:

6.1 – que:

os valores lançados no Quadro – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBI DOS DE PESSOAS FÍSICAS PELO TITULAR — foram calculados com base em alguns contracheques mensais, pelo valor líquido recebido, estimando-se o valor líquido total, para os 12 meses do ano base de 2005.

OS VALORES LANÇADOS NAO SAO PRECISOS, FORAM ESTIMADOS;

1.2. *parte do salário do dependente são referentes a horas extras, que variavam de mês a mês, o que dificultou o cálculo estimado;*

1.3. *o salário de um mês foi liquidado até o 5º dia útil do mês subsequente;*

1.4. *o empregado recebe uma antecipação salarial no dia 20 de cada mês, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);*

1.5. *o valor líquido recebido em cada mês é a soma da antecipação salarial de R\$ 220,00 mais o saldo de salário constante dos contracheques;*

1.6. *os valores informados na DIRF são os rendimentos brutos;*

6.2 – que:

Os valores constantes da DIRF não são os mesmos da Ficha Financeira, senão vejamos:

2005	Vr Bruto Ficha Financ.	DIRF
janeiro	544,54	544,00
fevereiro	544,54	544,00
março	544,50	544,00
abril	544,24	1.034,80
maio	740,81	274,40
junho	626,08	551,65
julho	791,59	791,21
agosto	901,81	901,48
setembro	675,21	674,30
outubro	571,95	571,83
novembro	637,10	636,41
dezembro	743,84	743,22
TOTAIS	7.866,21	7.811,30

6.3 – que apresenta as fichas financeiras contendo os valores brutos recebidos pelo dependente (fls. 61 a 64);

6.4 – que não foram consideradas as deduções legais relativas à contribuição para a previdência oficial e às despesas médicas, relativas aos rendimentos considerados omitidos;

6.5 – que em caso de dúvida, deve ser dada à lei a interpretação mais benéfica ao sujeito passivo;

6.6 – que protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, solicitando aditivamente a realização de diligências e perícias;

6.7 - por fim, requer seja julgada improcedente a notificação de lançamento e revisto do despacho decisório.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DEPENDENTES.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes no curso do ano-calendário.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário pelo contribuinte e por seus dependentes, e as deduções legais relativas aos referidos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS
.INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os princípios constitucionais tributários, a exemplo do princípio da legalidade, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância desses princípios, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de realização de diligência e perícia quando não há dúvidas para o julgamento da lide.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA.

As regras de interpretação da lei tributária aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2012 (e-fls. 82), o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2012 (e-fls. 84), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acórdão não apreciou as alegações de que os valores apurados pela fiscalização foram estimados e que parte dos rendimentos de seu dependente são de natureza antecipatória, além da DIRF apresentar rendimentos isentos e “etc” (*ipsis litteris*). Mantém e reitera os seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre. Omissão de rendimentos recebidos por dependente da fonte pagadora T&S Tecnologia e Serviços Ltda. no valor de R\$ 7.811,13.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da nulidade do lançamento

8. No tocante à arguição da contribuinte de ser nula a notificação de lançamento, sob o argumento de inobservância de princípios constitucionais tributários, mencionando os princípios da legalidade e da anterioridade, cabe ressaltar que tal fato não ocorreu.

8.1 - Os princípios constitucionais tributários, a exemplo do princípio da legalidade, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário, não podendo este último instituir tributo sem que o faça por lei, ou que tenha efeito confiscatório ou ainda que seja inadequado à capacidade de contribuir do cidadão. Em segundo plano, os princípios dirigem-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-los no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

8.2 - Não se pode, portanto, dizer que esses princípios estejam direcionados à Administração Tributária, que a todos se submete, em razão do Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal.

8.3 - Ademais, não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

9. Ressalte-se ainda que, ainda que assim não fosse, tal fato não se insere nas previsões da legislação de se considerar nulo o lançamento.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (grifei)

9.2 - Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do lançamento auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse for realizado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior ao lançamento.

9.3 - Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

10. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Dos pedidos de diligência e perícia

11. Relativamente à diligência e à perícia solicitadas pela defesa, tais pedidos devem obedecer aos requisitos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

12. Além dos requisitos previstos no art. 16 supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência ou perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”

13. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

14. *In casu*, não houve a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, não houve a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito, como se constata da leitura da peça impugnatória (fls. 6), devendo ser indeferido os pedidos.

15. Ademais, entendo que não há qualquer dúvida para o julgamento da lide, à luz da documentação já acostada ao processo.

16. Rejeito, portanto, os pedidos de realização de diligência e de perícia.

Do protesto pela apresentação de provas

17. Em sua impugnação, às fls. 6, a contribuinte formula a seguinte pretensão:

Protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícias e diligências

18. A solicitação para apresentação de provas após a impugnação deve ser analisada à luz do disposto no art. 16 do decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97);

19. Da leitura do pleito formulado pela impugnante, verifica-se que não foi indicada a causa da falta de apresentação da documentação que a contribuinte entende deva ser posteriormente produzida, entre aquelas relacionadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito.

20. Ressalte-se que, até a presente data, também não foram apresentados, pela defendente, os documentos objeto de seu pedido de produção de provas.

21. Assim, por todas as razões acima expostas, indefiro o pedido formulado pela impugnante, passando a julgar o lançamento com os elementos disponíveis nos autos.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

22. A contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005 (fls. 26 a 29), rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas conforme abaixo transcrito:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 11.431.327/0001-34				
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE
TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO	11.431.327/0001-34	49,174.59	4,652.24	5,554.10
TOTAL		49,174.59	4,652.24	5,554.10

23. A fiscalização considerou ter havido omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.811,30, pagos pela T & S Tecnologia e Serviços ao dependente Emmanuel Lucas da Silva Malafaia.

23.1 - Em consulta aos sistemas internos, verifica-se que o dependente da contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis que devem ser oferecidos à tributação, pagos pela T & S Tecnologia e Serviços, conforme declaração de imposto de renda retido na fonte de fls. 38.

23.2 - Nesses casos, a legislação tributária determina que os rendimentos dos dependentes sejam oferecidos à tributação na declaração do titular, no caso, a impugnante, conforme art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

24. A defesa alega que os valores efetivamente recebidos foram aqueles apurados com base na ficha financeira de fls. 62 e que, ademais, correspondem em parte a rendimentos já declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas pela própria contribuinte.

24.1 - Todavia, o que se observa é que os rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas pela titular não guardam qualquer relação com os valores dos rendimentos mensais recebidos de pessoa jurídica pelo dependente, como se constata do exame das colunas (A) e (B) abaixo:

	Coluna (A)	Coluna (B)	Coluna (C)
Mês	Rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (fls. 26)	Rendimentos informados na DIRF emitida pela fonte pagadora (fls. 38)	Rendimentos apurados na ficha financeira (fls. 62)
Janeiro	490,56	544,00	544,54
Fevereiro	500,82	544,00	544,54
Março	350,70	544,00	544,50
Abril	350,70	1.034,80	544,24
Maio	350,70	274,40	740,81
Junho	379,60	551,65	626,08
Julho	436,97	791,21	791,59
Agosto	385,90	901,48	901,81
Setembro	362,43	674,30	675,21
Outubro	362,43	571,83	571,95
Novembro	362,43	636,41	637,10
Dezembro	838,68	743,22	743,84
Total	5.171,92	7.811,30	7.866,21

24.2 – Quanto à alegação de que os valores efetivamente recebidos foram aqueles apurados com base na ficha financeira de fls. 62, nota-se que tais valores totalizam um montante de rendimentos omitidos maior (R\$ 7.866,21, na coluna `C`) que o registrado na DIRF (R\$ 7.811,30, na coluna `B`), agravando a infração apurada. Como a esta Delegacia de Julgamento não compete agravar a autuação, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser mantido o valor lançado, isto é, R\$ 7.811,30.

25. A defesa aduz ainda que não foram consideradas as deduções legais relativas à contribuição para a previdência oficial e às despesas médicas, relativas aos rendimentos considerados omitidos.

25.1 - O comprovante anual de rendimentos e a declaração de imposto de renda retido na fonte emitidos pela T & S Tecnologia comprovam ter havido dedução a título de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 609,67, no ano-calendário de 2005.

25.2 – A ficha financeiras anexada às fls. 62 comprova as despesas médicas no montante de R\$ 86,22 (6 x R\$ 6,71 + 6 x R\$ 7,66 = 40,26 + 45,96), nesse mesmo.

25.3 – A lei tributária permite tais deduções como se lê abaixo:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

26. Concluindo, deve ser mantida a autuação, para considerar omitidos os rendimentos tributáveis recebidos da T & S Tecnologia e Serviços, no exercício 2006, no montante de R\$ 7.811,30, em relação aos quais devem ser considerados os valores da contribuição previdenciária (R\$ 609,67) e das despesas médicas (R\$ 86,22).

Da interpretação da legislação tributária

27. A impugnante aduz ainda que, em caso de dúvida, deve ser dada à lei a interpretação mais benéfica ao sujeito passivo.

28. Deve-se esclarecer que as regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 do CTN, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada.

29. No presente julgamento, como se viu, não há quaisquer dúvidas que possam ensejar o recurso ao citado dispositivo.

30. Afastada, portanto, a solicitação da impugnante.

Dos efeitos das decisões administrativas

31. No que pertine ao entendimento constante da jurisprudência administrativa mencionada pela defesa, embora ela possa ser utilizada como reforço a esta ou aquela tese, não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

32. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do lançamento, para manter parcialmente crédito tributário exigido, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 796,01**, e a multa de ofício, no percentual de 75%, no valor de **R\$ 597,01**. Ressalte-se que os valores de multa e juros devem ser exigidos com juros Selic, conforme legislação aplicável..

...

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **legalidade e constitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, ressalte-se que equivocava-se a interessada ao alegar que a DRJ não apreciou argumentos relativos aos valores apurados pela fiscalização supostamente estimados de forma ilegal, e que parte dos rendimentos de seu dependente são de natureza antecipatória, além da DIRF apresentar rendimentos isentos. Tais matérias estão tratadas devidamente pelos parágrafos 22 a 26 do Voto da Decisão Guerreada, acima já transcritos.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima